

Lages, 21 de junho de 2024

OFÍCIO Nº 212/2024/ADM/LIC

À

**BRISA TRANSPORTES EIRELI**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO VIII

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023 SEMASA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Presente os termos da Impugnação apresentada, requerendo alterações no Edital em comento.

Submetida à apreciação do Órgão Requisitante, SEMASA, para análise, manifestaram-se por sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, disponibilizando nova planilha de composição de custos, corrigida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente Impugnação, alterando-se o Edital nos termos da Rerratificação IV;

Para conhecimento, segue acostado Ofício nº 391/2024/SEMASA/LSS e Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 – SINTEPLU/SC;

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

**Henrique Roberto Arruda Menegueli**

*Pregoeiro*



Of. nº 391/2024/SEMASA/LSS

Lages, 12 de junho de 2024.

Ao Sr. Guilherme Zanoni  
Diretor de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal de Lages/SC

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO BRISA / EDITAL PE Nº 167/2023**

**REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC**

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar resposta ao pedido de impugnação enviado pela empresa BRISA:

**II.I No Anexo I.7 Planilha de Composição de Custos Sintética, itens 1.1 Motorista diurno, 1.2 Coletor diurno, 1.3 Motorista noturno, 1.4 Coletor noturno, 2.1 Encarregado de Operação e 2.4 Fiscal de Operação, subitens 1.1.2 1.2.2, 1.3.3, 1.4.3, 2.1.3 e 2.4.3 Insalubridade, constou estimativa sobre o salário mínimo nacional, ou seja, sobre o valor de R\$ 1.412,00, descumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 (Anexo I), que foi devidamente homologada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, sob número de registro SC000310/2024, com vigência a partir de 01º de janeiro de 2024 e que abrange as categorias de Trabalhadores das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados, com abrangência territorial em Lages/SC.**

- Em relação a convenção oficial utilizada, considero que utilizamos para dimensionamento o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresa Privada de Limpeza Urbana e Afins no Estado de Santa Catarina.

**II.II No Anexo I.7 Planilha de Composição de Custos Sintética, itens 1.2 Coletor diurno e 1.4 Coletor noturno, subitens 1.2.1 e 1.4.1 Horas normais, essas constaram orçadas no valor de R\$ 1.520,20, descumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 (Anexo I), Cláusula Terceira – Piso Salarial, Parágrafo Primeiro, que assegura aos empregados das**



**Secretaria Municipal de Águas e Saneamento**

**Empresas Rua Ernesto Alves, 750 – Bairro Centro – Ijuí– RS – CEP 98.700-000 – Fone (51) 98055.6120 Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina a remuneração básica de R\$ 1.541,27. A Planilha, portanto deve ser alterada.**

- Considero que os itens acima, foram já rerratificados com a nova publicação.

**II.III No Anexo I.7 Planilha de Composição de Custos Sintética, itens 1.1 Motorista diurno, 1.2 Coletor diurno, 1.3 Motorista noturno e 1.4 Coletor noturno, 2.1 Encarregado de Operação e 2.4 Fiscal de Operação, subitens 1.1.10, 1.2.10, 1.3.11 e 1.4.11, 2.1.10 e 2.4.10, o Vale alimentação foi orçado em R\$ 12,59 por dia, descumprindo taxativamente o valor que consta da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 (Anexo I), que em sua Cláusula Décima Segunda - Vale Alimentação estipula o valor em R\$ 22,55/dia.**

- Foi utilizamos para dimensionamento o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresa Privada de Limpeza Urbana e Afins no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente.

**Liandra Sartor da Silva  
Engenheira Ambiental e Sanitarista  
Diretora de Saneamento e Resíduos Sólidos**



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000534/2023  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/03/2023  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012884/2023  
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.100983/2023-41  
DATA DO PROTOCOLO: 30/03/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 03.608.364/0001-47, neste ato representado por seu Presidente, Sr. FRANCISCO PORRUA JUNIOR;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 28.878.788/0001-52, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. JOSE LUIZ PICCOLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em coleta de lixo, varrição, reciclagem de lixo, aterro sanitário, ajardinamento, coleta de entulho orgânico ou não e afins, t**, com abrangência territorial em **SC**.

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos trabalhadores da categoria (exceto para os MOTORISTAS), será de R\$ 1.521,00 (Um mil, quinhentos e vinte e um reais), por mês com o valor hora fixado da seguinte forma: a) para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais R\$ 6,91 (seis reais e noventa e um centavos). b) para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) por hora trabalhada, a partir de 1º de março de 2023.

### CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DOS MOTORISTAS

O piso salarial dos motoristas da categoria da limpeza urbana em Santa Catarina é de R\$ 2.184,00 (dois mil cento e oitenta e quatro reais), por mês com o valor hora fixado da seguinte forma: a) para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais R\$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos). b) para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) por hora trabalhada, a partir de 1º de março de 2023.

### CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Todos os salários que no mês de fevereiro/23 estavam acima do piso salarial, serão corrigidos pelo índice de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento), a partir de 1º de março de 2023.

Parágrafo primeiro: O índice de reajuste disposto no caput não se aplica ao salário de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ou superior. Para este o índice de reajuste será de livre negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo segundo: Fica autorizado à compensação dos aumentos legais e espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de promoção por mérito ou antiguidade ou equiparação salarial.



#### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O pagamento dos salários será efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte.

Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento de salários de seus empregados durante o expediente normal de trabalho.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - CONTA SALARIO**

Os créditos salariais serão preferencialmente efetuados em conta bancária isenta de taxas bancárias para os empregados, observando-se as seguintes condições: a) Os saques bancários, nas agências bancárias ou caixas eletrônicos do próprio banco correntista do empregado, ficam limitados a quatro por mês. Saques adicionais ou fora destas especificações terão seus custos debitados ao empregado. b) As contas não incluirão a utilização de cheques, c) Os empregados que pretenderem condições diferentes ou manterem as contas bancárias atuais assumirão as taxas correspondentes.

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus empregados os comprovantes de pagamento, especificando o nome da empresa, o nome do empregado, a função e, discriminarão as parcelas pagas e descontadas.

#### **CLÁUSULA NONA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Cria-se uma tabela com intervalos correspondentes aos anos de trabalho para cada trabalhador na mesma empresa, para fim de reconhecimento daqueles que mantem-se no emprego na mesma empresa, correspondente ao percentual estabelecido para cada faixa e aplicado sobre o salário base da categoria definido na cláusula terceira da presente CCT, na época do mês de aniversário do contrato do trabalhador. Essa tabela é assim constituída:

TEMPO DE SERVIÇO	PRÊMIO
02 a 04 anos e 11 meses	11%
05 a 09 anos e 11 meses	22%
10 a 14 anos e 11 meses	33%
Acima de 15 anos	35%

Fica estabelecido que esse valor será pago uma única vez ao ano, juntamente com o pagamento do salário em cuja competência aquele aniversário ocorrer; e ainda, que esse reconhecimento atingirá todos os empregados, e com validade a partir de 01 de fevereiro de 2014, não sendo reconhecida retroatividade nem guardando qualquer relação com verba de natureza salarial ou de qualquer outro tipo para fins de Direito do Trabalho. Observe-se claramente que o percentual em questão não guarda relação com qualquer valor salarial ou função que não o do salário base da categoria, definido na cláusula terceira desta CCT.

Parágrafo único: Cada empresa poderá criar seu próprio projeto para Premiação em Programa de Incentivo ao trabalhador, nos termos do artigo 611-A, XIV, da CLT, cuja forma e critérios será previamente determinada pela empresa, devendo basear-se em metas atingíveis e mensuráveis. No caso em que a empresa adotar esse sistema de premiação por incentivo, ficará desobrigada do pagamento do prêmio por tempo de serviço previsto no caput

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO**

O vale alimentação/refeição caracteriza-se como benefício com finalidade pró- trabalho, de alimentar os empregados em dias efetivos de serviço. As empresas concederão aos trabalhadores da categoria a título de VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, o valor mensal de R\$ 327,45 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), e para fins de pagamento será considerado o dia efetivamente trabalhado, a ser distribuído integralmente aos trabalhadores até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Para os fins de pagamento do vale alimentação/refeição, considera-se como dia efetivamente trabalhado a ausência justificada com atestado médico, bem como aquela justificada nas cláusulas 27ª (vigésima sétima) 28ª (vigésima oitava) e 29ª (vigésima nona) da presente CONVENÇÃO, deixando claro que as faltas não justificadas, nos termos deste parágrafo, possibilitam o desconto proporcional em relação ao valor total constante no "caput".



Parágrafo Segundo: O disposto nesta cláusula não se aplica as empresas que fornecem alimentação "in natura" aos seus empregados.

Parágrafo Terceiro: O valor pago a título de vale alimentação/refeição tem caráter indenizatório, portanto não integra o salário para todos os efeitos, como por exemplo repercussão em outras verbas trabalhistas, incidência em encargo previdenciário, ou seguro desemprego.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA**

As Empresas deverão manter em favor de cada empregado, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, cujo prêmio de quinze vezes o valor do piso da categoria definido na cláusula terceira acima, em caso de morte ou invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho. Em caso de morte natural o prêmio será de 50% do referido valor.

Parágrafo primeiro: No seguro de vida em grupo contratado pela empresa, além do prêmio determinado no caput acima, deverá ser contemplado também auxílio funeral para o caso de falecimento do trabalhador. Referido auxílio não cobrirá despesas para aquisição de jazigos ou outra forma de sepultamento.

Parágrafo segundo - As empresas poderão optar por repassar o valor correspondente ao prêmio, relativo ao seguro de vida, diretamente ao empregado ou ao seu (s) dependente (s), a título de indenização.

Parágrafo terceiro: Os valores recebidos da seguradora, pelo empregado segurado ou seus familiares, poderão ser deduzidos de eventual condenação na Justiça do Trabalho e/ou Justiça Comum Estadual ou Federal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUPLEMENTAÇÃO AUXILIO DOENÇA**

Em caso de concessão de auxílio doença pela previdência social, fica assegurado ao empregado com mais de 2 (dois) anos ininterruptos de trabalho na empresa, a suplementação salarial, em valor equivalente a diferença entre a importância recebida do INSS e o valor do piso salarial, por período de 2 meses, contados a partir da concessão do benefício, a ser paga quando do pagamento do salário dos demais empregados.

Parágrafo único: Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o trabalhador terá que comunicar a empresa, formalmente e por escrito, o momento da aquisição do direito, apresentando documento que comprove o previsto nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO SINDROME DE DOWN**

As empresas pagarão aos seus empregados que, comprovadamente, tenham filhos portadores da síndrome de down, um auxílio mensal de 15% (quinze por cento) do salário base da categoria.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVENIO ASSISTENCIAL**

As empresas poderão cadastrar o empregado e seus dependentes junto ao sistema "S" SESI, SESC, após o cumprimento do período de experiência do empregado, para que possam se beneficiar dos serviços prestados pela entidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA RESCISÃO**

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, ao empregado o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PREVIO**

Aplica-se a legislação vigente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES**

Considerando que:

a) as partes têm certo que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da categoria não demandam formação técnico-profissional metódica. Tendo em vista ainda que a prática já demonstrou



que não existe interesse de jovens pela formação profissional nas atividades de limpeza urbana;

b) o objeto social da empresa é a prestação de serviços eminentemente em ruas, praças e outros logradouros, ou seja, em ambientes externos, o que é vedado pela legislação trabalhista a realização por menores de idade, sem autorização judicial, conforme artigo 405, II, §2º da CLT;

c) os maiores de 18 anos não têm interesse na função de aprendiz, pois pela idade e situação social em que se encontram, muitas vezes já com família constituída, necessitam laborar em condições normais de trabalho, com salários maiores e contratados por tempo indeterminado; que não condizem com a função de aprendizagem;

d) a grande maioria das atividades exigem licenças ou habilitações técnicas que são incompatíveis com a formação profissional do jovem.

Ajustam as partes que atenderão plenamente a função e a obrigação constante no artigo 129 da CLT, na medida em que contratarem a quantidade de jovens aprendizes prevista em lei utilizando como base de cálculo exclusivamente o número de trabalhadores ativos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIENCIA**

O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma única vez, sendo de 60 dias o prazo máximo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROMOÇÕES**

Todos os trabalhadores, quando promovidos, deverão perceber a remuneração da nova função, anotando-se em CTPS, na forma da lei.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO**

Fica garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço até 30 (trinta) dias após a baixa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AUXILIO ACIDENTE**

Aplica-se o disposto no art. 118, da Lei nº 8.213/91.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:**

Fica garantido o emprego ao empregado que contar com dez anos ou mais de serviços ininterruptos prestados a mesma empresa, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a aposentadoria, exceto nos casos de pedido de dispensa, demissão por justa causa, término ou desativação da atividade da empresa.

Parágrafo único: Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o trabalhador terá que comunicar a empresa e sindicato, formalmente e por escrito, o momento da aquisição do direito, apresentando documento que comprove seu direito de estabilidade prevista nesta cláusula. A falta de comprovação ou a comprovação após a comunicação da demissão desobrigará a empresa da concessão do referido benefício estabelecido nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTENCIA JURIDICA**

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal, ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio do empregador.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS**

As empresas poderão instituir o Banco de Horas, por meio de Acordos Coletivos de Trabalho para essa finalidade, firmados com o SINTEPLU/SC, assistidos pelo SELUR, de acordo com a legislação vigente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DO HORARIO DE TRABALHO**

Recomenda-se as EMPRESAS adoção de registros mecânicos ou eletrônicos individualizados de



controle de horário de trabalho, contendo a hora de entrada e de saída com a pré-assinalação do horário de repouso ou alimentação. (Art. 74, § 1º, da CLT);

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE FREQUENCIA**

Considerando que a tecnologia da informação tem evoluído e propiciado aprimoramento dos equipamentos de registro de controle de frequência, as partes acordam que as empresas, que utilizam equipamento de registro eletrônico de frequência para seus empregados, poderão adotar equipamento de registro com ou sem emissão de comprovante impresso, conforme previsto na Portaria n.º.373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego e em conformidade com a prática do mercado, tais como equipamentos que registrem por código de barras ou por sistema biométrico.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**

Fica assegurado o direito de abono de faltas do empregado estudante e vestibulando, nos horários dos exames, desde que avise o empregador com 72 horas de antecedência e que comprove a participação nas provas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

O empregado poderá ausentar-se da empresa, sem prejuízo de sua remuneração, nas seguintes hipóteses e pelos seguintes prazos:

a) Casamento: 03 (três) dias úteis;

b) Falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avós, irmão, companheiro (a) com união estável comprovada: 03 (três) dias úteis;

c) Internação do cônjuge, filho, pai, mãe ou dependente com necessidades especiais, desde que comprovada a condição de dependência econômica relacionada ao empregado (a); 02 (dois) dias corridos por evento, limitados 3 (três) vezes ao ano;

d) Nascimento de filho: 05 (cinco) dias (art.º 10, § 1º, Disp. Trans., CF/88).

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - ASSISTÊNCIA A FILHOS**

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do trabalhador (a) que necessitar assistir seus filhos menores de 6 (seis) anos, ou filho comprovadamente com necessidades especiais, de qualquer idade, ao médico, no máximo de 4 (quatro) dias ao ano, sendo obrigatória a apresentação do termo ou declaração de comparecimento competente.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OUTRAS ESCALAS E JORNADAS**

A jornada de trabalho poderá ser estabelecida na forma de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, conforme artigo 59-A da CLT.

Parágrafo primeiro – A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput da cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Parágrafo segundo - Se a jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo terceiro - A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

As jornadas admitidas na categoria compreendem 220 (duzentos e vinte horas) horas mensais e 180 (cento e oitenta) horas mensais, considerando-se as horas normais de trabalho mais as horas de descanso remunerado.

Parágrafo primeiro - Serão admitidas as escalas de trabalho 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação do limite constitucional,





e respeitada a concessão da folga semanal remunerada, nos termos da lei. Havendo extrapolação do limite constitucional, o empregado fará jus ao recebimento dessas horas como extraordinárias, sem que isso implique descaracterização do acordo de compensação de jornada e/ou banco de horas.

Parágrafo segundo - Será concedido intervalo intrajornada, de acordo com o artigo 611-A, III da CLT, respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas, cujo período não será computado na jornada diária. A eventual não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Parágrafo terceiro – O intervalo previsto no parágrafo segundo não poderá ser usufruído durante as 02 (duas) primeiras horas e as 02 (duas) últimas horas da jornada de trabalho dos empregados.

Parágrafo quarto - Nos termos do §2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo quinto - O disposto no parágrafo anterior também se aplica para o tempo gasto no deslocamento aos locais disponíveis para refeição.

Parágrafo sexto - O cálculo do valor da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentas e vinte) horas, desde que o empregado efetue uma jornada de trabalho de 44 horas semanais.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADES INSALUBRES**

Em consequência das atividades e das condições por vezes insalubres, as partes acordam que as empresas poderão convocar os empregados para a realização de serviços extraordinários, quando necessários para o cumprimento dos contratos mantidos.

Parágrafo primeiro: a realização de horas extraordinárias se dará quando não houver condições das atividades serem concluídas durante a jornada de trabalho normal dos empregados ou não ser possível a transferência destas atividades para o turno seguinte.

Parágrafo segundo: Conforme disposto na Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT em seu artigo 611-A, XIII, acordam as partes que a prorrogação da jornada em ambientes insalubres conforme aduzida no caput, ocorrerá sem necessidade de licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

Considerando a natureza de serviço público essencial de limpeza urbana e saneamento, as jornadas de trabalho poderão ser realizadas aos domingos e feriados independentemente de licença prévia da autoridade competente do Ministério do Trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DE FÉRIAS**

Fica assegurado o emprego a todo trabalhador, no período de até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias.

Excetuam-se os seguintes casos:

- a) Redução das atividades por força contratual;
- b) Término ou suspensão dos contratos da empresa;
- c) Extinção de cargo ou função na empresa;
- d) Demissão por justa causa.

Parágrafo Único: Em caso de fracionamento das férias, o período de estabilidade será proporcional aos dias de férias usufruídos em cada período.



#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERIAS**

Parágrafo primeiro - Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias deverá ser complementado o pagamento da diferença no mês subsequente ao mês do gozo das férias.

Parágrafo segundo - Fica assegurado o direito a férias proporcionais a todo empregado que solicitar demissão, desde que conte com pelo menos seis meses de contrato de trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIAS - FRACIONAMENTO**

A critério do empregador e desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VESTIARIOS**

Nos estabelecimentos onde houver mais de 10 (dez) empregados, os empregadores se obrigam a fornecer, local apropriado com armários e sanitários.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COLETE SINALIZADOR**

Para os empregados que trabalham em locais em que haja fluxo de veículos, as empresas deverão fornecer coletes sinalizadores, ou uniformes com faixas refletivas.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA**

Nos dias de chuva, em que o empregado estiver trabalhando em áreas externas, será fornecido equipamento de proteção (capa para chuva) impermeável.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES**

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente e anualmente, 02 uniformes completos, que deverão ser devolvidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho e nas trocas dos danificados por novos.

Parágrafo único - O descumprimento desta obrigação pelo empregado assegurará ao empregador o recebimento de 30% do valor do uniforme novo.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES**

A higienização dos uniformes é de responsabilidade dos empregados, nas condições definidas no § único do Artigo 456-A da CLT, referente às atividades dos profissionais da limpeza urbana.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Fica assegurado aos funcionários o pagamento de adicional de insalubridade em percentual sobre o salário mínimo federal, de acordo com o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT da empresa e nos termos da legislação vigente.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MEDICOS**

As empresas, nos termos da lei, providenciarão os exames médicos na admissão e demissão dos empregados, arcando com as despesas correspondentes, devendo, da mesma forma, submeter os trabalhadores aos demais exames médicos exigidos por lei (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), sendo a escolha do profissional e/ou entidades uma faculdade das empresas, devendo os exames serem feitos por um médico do trabalho.

Parágrafo primeiro: Os atestados médicos para dispensa do serviço por doença ou incapacidade de até 15 (quinze) dias, não serão questionados quanto a sua origem, se fornecidos por profissionais vinculados ao SUS, ao Sindicato Profissional ou a empresa, desde que atendam as disposições da legislação em vigor e contenham a indicação do CID (Código Internacional de Doenças).

Parágrafo segundo: Por ocasião da apresentação do atestado médico, o departamento pessoal da empresa providenciará uma 2ª. via (cópia), dando visto de recebimento na mesma e entregando-a ao empregado.



#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - USO DA PLATAFORMA OPERACIONAL (ESTRIBO)**

A utilização da Plataforma Operacional (estribo), pelos profissionais da coleta, é um procedimento regular e pode ser praticado durante a operação da atividade de coleta, conforme condições definidas na Nota Técnica nº 07/2016/CTEL/CONTRAN, que estabelece:

“...a condução do gari, no momento da execução do trabalho de coleta do lixo, nos estribos, não caracteriza transporte de passageiros, mas sim uma forma para facilitar a operacionalização do serviço nas áreas urbanizadas. Neste raciocínio, alertamos que em hipótese alguma poderá ocorrer a condução dos garis nas partes externas dos veículos, quando em deslocamento para o trabalho, para os centros de tratamento ou depósitos de resíduos, bem como em trechos de vias de trânsito rápido, estradas e rodovias”.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Sempre que solicitado pelo SINTEPLU/SC ou SELUR/SC, as empresas deverão fornecer relação atualizada dos trabalhadores, ativos no quadro da empresa.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Considerando a aprovação pela maioria dos trabalhadores presentes em assembleia geral, realizada em 6 de janeiro de 2023, conforme edital de convocação publicado em 2 de dezembro de 2022, no jornal DIÁRIO CATARINENSE, e nos termos da Constituição Federal, em seu Artigo 80, inciso IV, combinado com o art. 611 A, da CLT, (acordado sobre legislado), ficam autorizadas as empresas a descontar, desde que expressa e previamente autorizadas pelo empregado, mensalmente, do salário da folha de pagamento dos trabalhadores da categoria, contemplados pelos benefícios da PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, o valor de 1,2% (um vírgula dois por cento) sobre o salário base do trabalhador, para custeio de atividade sindical.

1 - Quando houver ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, o valor da contribuição poderá ser alterado, desde que aprovado em assembleia;

Parágrafo primeiro - As importâncias arrecadadas devem ser recolhidas ao SINTEPLU/SC até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto por meio de guias próprias, que serão encaminhadas pela entidade sindical profissional.

Parágrafo segundo: Caberá exclusivamente ao SINTEPLU/SC responder perante aos empregados ou qualquer órgão público ou autoridade, a toda e qualquer reclamação, intimação, notificação ou demanda judicial ou extrajudicial, que trate do assunto objeto desta cláusula e seus parágrafos, ficando o SELUR/SC e as empresas que efetuarem os descontos eximidos de qualquer responsabilidade.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL**

A contribuição social devida ao SELUR SC é fixada com base no número total de empregados registrados, atuando no Estado de Santa Catarina, obtida por meio da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, ou outro documento que venha substituí-lo, a qual definirá a faixa em que a empresa associada será incluída, cujo valor de contribuição será definido em Assembleia Geral Ordinária. A seguir o valor da contribuição definido na Assembleia Geral Ordinária do dia 10 de fevereiro de 2023.

FAIXA	Nº DE EMPREGADOS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
01 – Empresa P.P.	Até 50	R\$ 200,00
02 – Pequenas Empresas P.E.	51 até 150	R\$ 400,00
03 – Médias Empresas M.E.	501 até 500	R\$ 1.000,00
04 – Grandes Empresas G.E.	501 ou mais	R\$ 2.500,00



Os valores na faixa serão corrigidos anualmente pelo mesmo índice de correção do salário base definidos na Convenção Coletiva de Trabalho, e na ausência desta, pelo índice oficial que representar a inflação do período.

Parágrafo único: A empresa associada poderá a qualquer momento pedir a sua mudança de faixa, apresentando a respectiva Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, ou outro documento que demonstre a alteração do número de empregados contratados e que justifique a mudança de faixa.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

Fica criada uma Comissão Paritária, integrada por 2 (dois) representantes do SINTEPLU/SC., 2 (dois) representantes do SELUR SC, a qual se reunirá sempre que for necessário discutir divergências ou dificuldades no cumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento.

Parágrafo único: Tanto o SINTEPLU/SC, quanto o SELUR SC, comunicarão à Comissão Paritária as divergências e dificuldades constatadas, para que se promova a reunião, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACORDO COLETIVO**

No caso em que o SINTEPLU, com fundamento no art. 611, § 1º da CLT, firmar Acordo Coletivo com uma ou mais empresas abrangidas pela categoria econômica representada pelo SELUR-SC, dará ciência prévia ao SELUR-SC o qual poderá apor o seu ciente no referido Acordo Coletivo.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA**

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste instrumento normativo, o infrator pagará multa correspondente a 5% do salário base da categoria, revertendo-se o valor a parte prejudicada.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS**

As empresas respeitarão a CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, prevalecendo sempre o que for mais favorável aos trabalhadores já praticado pelas empresas.

Parágrafo único: Naquilo que for omissa esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplica-se a Legislação vigente.

FRANCISCO PORRUA JUNIOR  
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

JOSE LUIZ PICCOLI  
Membro de Diretoria Colegiada  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DE SANTA CATARINA